



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

NATALIA DE ARAÚJO MEDEIROS

**DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL EM RAZÃO DA FALTA DE
AFETIVIDADE**

**GUARABIRA
2022**

NATALIA DE ARAUJO MEDEIROS

**DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL EM RAZÃO DA FALTA DE
AFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências jurídicas.

Área de concentração: Direito de Família

Orientador: Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M125d Medeiros, Natalia de Araujo.
Desconstituição da filiação registral em razão da falta de afetividade [manuscrito] / Natalia de Araujo Medeiros. - 2022.
25 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Mais ,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Direito de Família. 2. Afetividade. 3. Desconstituição
filial. I. Título

21. ed. CDD 347

NATALIA DE ARAÚJO MEDEIROS

**DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL EM RAZÃO DA FALTA DE
AFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Curso de
Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharela em Ciências jurídicas.

Área de concentração: Direito de
Família

Aprovada em: 01/04/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Ao meu Avô, Luiz Pereira – *in memoriam* –
por me ensinar que a felicidade é traduzida
pelas pessoas que estão ao seu lado e, a
mim, por aprender a não duvidar do meu
potencial, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	09
3. AFETIVIDADE COMO PROTAGONISTA NA CONTEMPORANEIDADE.....	13
4. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	22

DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL EM RAZÃO DA FALTA DE AFETIVIDADE

DISCONSTITUTION OF REGISTRAL MEMBERSHIP DUE TO LACK OF AFFECTIVITY

Natalia de Araújo Medeiros¹

RESUMO

A busca pelo fortalecimento das relações humanas contempla o direito familiar de tal maneira que, o princípio da afetividade se tornou um dos mais importantes identificadores na composição familiar. A partir disso, levantou-se o questionamento acerca da possibilidade de desconstituição filial requerida pelo filho quando alcançando a maioridade, em virtude da total escassez de afetividade. Com o objetivo de corroborar e abrir passagem para essa admissibilidade, a presente pesquisa utilizou-se de metodologia a abordagem dedutiva, através de pesquisas bibliográficas, que possibilita a identificação de diversas opiniões sobre a importância do afeto. Foram analisadas as novas formas de constituição familiar e ainda, o protagonismo do afeto nas mais atuais discussões, tanto em sede de Tribunais, quanto doutrinárias. A partir disso, conclui-se que, fundamentado nos princípios constitucionais, a consideração sobre o referido tema será uma grande inovação que a afetividade como protagonista nas relações sociais.

Palavras-chave: Direito de família. Afetividade. Desconstituição filial.

ABSTRACT

The search for strengthening human relationships contemplates family law in such a way that the principle of affectivity has become one of the most important identifiers in family composition. From this, the question arose about the possibility of filial deconstitution required by the child when reaching the age of majority, due to the total lack of affectivity. In order to corroborate and open the way to this admissibility, the present research used the deductive approach methodology, through bibliographic research, which allows the identification of different opinions about the importance of affection. The new forms of family constitution were analyzed, as well as the protagonism of affection in the most current discussions, both in Courts and in doctrine. From this, it is concluded that, based on the constitutional principles, the consideration of the aforementioned theme will be a great innovation that affectivity as a protagonist in social relations.

Keywords: Family law. Affectivity. Filial dissolution.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, E-mail: nataliaarjm@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

A compreensão do conceito de família mudou bastante ao longo dos anos. Ao passo que a sociedade foi mudando, o instituto familiar sofreu diversas modificações nos seus alicerces. Frente a isso, as legislações tiveram que acompanhar essas transformações para se adaptar às novas realidades que ainda não eram tuteladas pelo Direito, dessa maneira, o direito familista contemporâneo encontra-se diante de um contexto social onde existem numerosas probabilidades de constituição familiar. Nessa esteira, torna-se imperiosa a adequação do ordenamento jurídico em direção à abarcar as novas demandas sociais, por meio de inovações legislativas e retificações nas suas interpretações através dos Tribunais e magistrados.

Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 refez todo o panorama familista trazendo para o abraço constitucional formações familiares inovadoras, desprendendo-se do antiquado modelo patriarcal antes conhecido. Por meio de capítulo exclusivo, qual seja, Capítulo VII, este iniciado nos artigos 226 e seguintes, trouxe não apenas o matrimônio como constituidor familiar, como também, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo denominada de monoparental, estabelecendo ainda, princípios constitucionais que decorreram para as demais legislações.

Sob à luz desses princípios e, ainda, no interesse de adequação social, ampliou-se mais uma vez o rol de entidades familiares ao serem reconhecidas novas formas de parentalidade através das decisões dos Tribunais Brasileiros, além daquelas presumidas pela lei constitucional, tivemos algumas outras inovações que foram primordiais para a conformidade jurídica, tais como, reconhecimento de união homoafetiva e admissibilidade de constituição familiar através da multiparentalidade e socioafetividade.

Nesse viés, dentre os vários aspectos caracterizadores de família, a afetividade é um significativo ponto a ser analisado atualmente nas relações, uma vez que, foi reconhecido como um importante aspecto de identificação na organização familiar, inclusive pauta em diversas discussões nos Tribunais, sendo assim, a valorização dessa característica passou a ultrapassar barreiras de matrimônio e até mesmo biológico, nesse mesmo sentido, menciona Lôbo (2015, p.1743) “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações e na comunhão de vida, com primazia sobre interesses patrimoniais, hereditários ou biológicos”.

Nessa perspectiva, podemos perceber que a afetividade ganhou uma extrema relevância, deixando claro a forte inclinação na busca do fortalecimento da afetivamente entre os membros familiares nas atuais discussões jurídicas, dessa forma, tornando-se primordial para a constituição de relações sociais no âmbito familiar.

O presente trabalho gira em torno do vínculo biológico em contrapartida com o vínculo da afetividade, especialmente, no âmbito de filiação da registral. O conceito biológico, carregando toda sua carga cultural, ainda é prevalecente em matéria de registros de descendência, independentemente se existe vinculação entre os genitores. Apesar disso, o registro não é garantia de desenvolvimento de afeto, criação de laços afetivos, entre os pais e os filhos, só fazendo possível a constatação da existência de afeto após anos de vínculo registral.

À vista disso, a presente pesquisa apresenta questionamentos acerca da admissibilidade de exclusão registral de genitores que são completamente ausentes diante os seus descendentes, ou seja, desconstituir essa filiação fundamentando na ausência de vínculo afetivo, devido seu inverso ser admitido juridicamente. Em caráter mais objetivo, poderia um filho, alcançado a maioridade, pleitear a desconstituição da sua filiação registral embasado no princípio da busca pela felicidade e dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados para se efetivar a desvinculação?

Por isso, o objetivo do presente estudo será o de apurar argumentos para garantir a possibilidade da desconstituição desse vínculo jurídico caracterizado pela filiação registral, a partir das novas perspectivas e diretrizes do Direito das Famílias, ramo que contempla, atualmente, relações muito mais ligadas às necessidades psíquicas humanas.

Para tal, a proposta metodológica a ser utilizada o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudências, que possibilitará a identificação de diversas opiniões de autores sob o referido tema e, ainda, estudiosos acerca das necessidades humanas, para obter uma conclusão fundamentada em premissas retiradas desses estudos bibliográficos. Além disso, considerando a situação hipotética levantada, será feita uma breve análise entre o que já foi aceito pela legislação pátria até o momento atual da pergunta em questão.

Dessa forma, este estudo será iniciado com um breve histórico acerca da concepção de família no Direito brasileiro, à luz do Código Civil de 2002 sob o manto da Constituição Federal de 1988, e seus desdobramentos, decorrentes do contemplo, por parte do Direito, dos modelos familiares ligados pelo afeto. Em seguida, tratar-se-á do afeto como ponto relevante no levantamento de questões atuais como um gerador de efeitos jurídicos. Por fim, diante de todo o exposto, contempla-se a pesquisa e os argumentos reunidos para fundamentar a possibilidade da desconsideração desse vínculo jurídico adquirido através da filiação registral, uma vez que, não possui o elemento primordial, atualmente considerado para a constituição familiar, o afeto.

Convém mencionar a importância dessa temática que atualmente não se encontra possível no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, diante de toda evolução familista não estará em sombras por muito tempo, especialmente pela tamanha consagração do princípio da afetividade pela doutrina e pela jurisprudência.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Como um dos organismos sociais mais antigos da história, a mutabilidade do conceito, da abrangência e da percepção referentes ao instituto da família são incontáveis. Nesse mesmo sentido, a transformação desse modo de pensar e agir, para o que antes poderia ser julgado, muitas vezes, imoral, passa a ser moralmente adotado, dessa forma, é forçosa a adaptação das legislações para atender a essas modificações da sociedade e assim, adequar-se às novas conjunturas.

Com o marco brasileiro da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a contemplação de alguns modelos de famílias não antes abarcados, tornando obsoleto o instituto do matrimônio para a sua única e exclusiva formação, assim como era considerado no antigo Código Civil brasileiro de 1916, que além de condicionar a formação da família ao instituto do casamento, trazia consigo aspectos extremamente machistas, sem nenhuma observância a isonomia e carregado de preconceito para com diversas figuras.

Nesse mesmo sentido, na fala de Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de Família. (DIAS,2016, p. 52)

Dessa forma, observa-se que, a nova ordem jurídica atravessa o direito familista fazendo jus aos seus princípios expostos preambularmente. Nesse mesmo sentido, Lôbo (2018, p.24), ao comparar a Lex Fundamentalís de 1988 e o Código Civil de 1916, observa a disparidade dos fundamentos que norteiam as duas cartas, uma bastante restritiva, vindo de um modelo absolutamente patriarcal repleto de preconceitos e, a outra, um modelo preocupado com a harmonização social, com um olhar acolhedor baseada em princípios jamais antes atendidos, o autor observa que “o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal de 1988”.

A respeito das inovações constitucionais que trouxeram a legislação pátria para se adequar ao novo século, Dias (2016, p.58) observa que, ao ceder juridicidade ao relacionamento à margem do casamento, o legislador afasta a ideia de família apenas e unicamente constituída pelo matrimônio, tipificando legalmente a união estável como entidade familiar. Com isso, essa nova modalidade inclui-se na tutela constitucional, uma vez que, apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse mesmo sentido, a nova lei passa a abranger como, também, entidade familiar, as relações monoparentais: um dos pais com os seus filhos, dessa forma, para a configuração da família, ficou claro que deixou-se de exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa do matrimônio.

De igual modo, Madaleno (2020, p. 11) explica acerca das diferentes mudanças introduzidas no ordenamento pátrio sobre o Direito de Família:

Estabelece a Constituição Federal os princípios gerais de amparo da família, com traços fundamentais de proteção na igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou da adoção.

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores. Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes aos do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo como reconheceu o STF.

Novos grupos familiares mereceram proteção no texto constitucional, como a entidade familiar das justas núpcias; a entidade familiar proveniente da união estável, também se abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência, em especial perante os tribunais superiores para o reconhecimento de uma entidade familiar no relacionamento entre pessoas do mesmo gênero sexual, com a opção já regulamentada pelo CNJ para o casamento civil. A família monoparental por igual mereceu reconhecimento constitucional, uma vez voltadas as atenções para a tutela da pessoa, sua dignidade como ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade no âmbito familiar, assim como cria corpo legal o Estatuto do Deficiente.

Em resumo, as inovações constitucionais referentes a entidade familiar, além de se adequarem ainda que tardiamente a nova conjuntura sociocultural da sociedade, foram de grande relevância para a derrogação de legislações como é o caso do Estatuto da Mulher casada, lei nº 4.121/62 e a instituição do divórcio, EC 9/77 e L 6.515/77. A nova roupagem que veio com esse instituto pautado em uma vastidão de princípios não antes abarcados, assim como fala Madaleno (2020, p.111) fincado no desenvolvimento da pessoa humana, tornaram a entidade familiar um instituto que abarca diferentes conjunturas familiares, pautados em princípios básicos comuns ao Direito e Constitucionais, que servirá de norte para os novos moldes familiares que podem vir a surgir no futuro, levando em consideração a mutabilidade social.

O Código Civil de 2002, trouxe diversos avanços no direito de família, contemplando os diversos arranjos familiares e introduzindo normas e princípios antes nem mencionados.

Em referência, Costa (2021, p.80) discorre:

A mudança do código civil foi resultante das transformações que a constituição de 88 trouxe, porém de forma complementar e abrangente, buscava-se então abarcar os direitos fundamentais. Neste código o direito de família vem protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e o poder familiar, da igualdade jurídica entre os filhos, da liberdade ou não intervenção no planejamento familiar, da função social da família, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e pluralismo familiar e da solidariedade.

Em contrapartida, para Dias (2016, p. 52/53), essas mudanças não foram tão significativas no ponto de vista inovador legislativo, vejamos:

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver 52/1276 com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc.

É certo que, a morosidade da aprovação do Codex que totalizou em torno vinte e seis anos tramitando o projeto no legislativo, deixou de alcançar uma pluralidade de inovações já em discussão na sociedade, dessa forma, o diploma normativo, a grosso modo, já surgiu velho, deixando de contemplar questões realmente atuais. Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002 tornou-se passível de diversas alterações para se

adequar à conjuntura atual. Conforme Madaleno (2020, p. 48) o livro IV da parte especial do Código Civil, até o momento, teve o maior número de alterações, cerca de 42% de emendas aprovadas, todas com o intuito de adaptar os dispositivos à tutela de nova diretriz do direito familista.

Lôbo (2018, p.33) ressalta as diversas mudanças no Código logo após sua entrada em vigor, uma vez que, além de não abarcar questões já em discussão, como falado anteriormente, nele continha resquícios da época da sua propositura que deveriam se submeter constantemente a conformidade hermenêutica para com a Constituição, ou seja, apesar de reformulado para a adequação do novo ordenamento, ainda assim, existiam pontos de desconformidade. Em razão disso, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente.

A mais importante mudança legislativa decorreu da nova roupagem dada ao artigo 226 § 6º da Constituição Federal pela EC n. 66, de 2010, que aboliu a separação judicial e, ainda, os requisitos subjetivos ou objetivos para a realização do divórcio, importando revogação da legislação ordinária que tratava dessas matérias. Nesse contexto, o autor, ressalta também a importância do protagonismo dos tribunais brasileiros, além das transformações legislativas, no sentido do reconhecimento jurídico de relações familiares existentes em nossa sociedade que ainda não foram abrangidas pela Constituição Federal ou o Código Civil, como se deu com a decisão do STF na ADI n. 4.277, de 2011, que instituiu a união homoafetiva como entidade familiar, merecedora de idêntica proteção do Estado conferida à união estável. Outro exemplo, de legislação que inova a luz do direito familista, é a Lei Maria da Penha que estabeleceu no artigo 5º, inciso II o conceito de família caracterizado pela afetividade.

Diante da mutabilidade crescente em todo o mundo acerca das configurações familiares, Madaleno (2020, p.51) explana:

De qualquer forma, diante das novas evidências surgidas depois do advento do Código Civil de 2002, já não é mais possível ficar simplesmente contemplando os frágeis mecanismos de proteção das famílias nacionais, como tampouco seria aceitável virar as costas, como fez a Constituição Federal, para os diferentes arranjos que compõem o mosaico familiar da sociedade mundial e não é nada diferente no Brasil, especialmente depois da edição da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 – Nova Lei da Adoção – ao programar expressamente na legislação brasileira as novas referências familiares que ultrapassam o rol taxativo da Carta Federal de 1988, cujo modelo claramente superado, abarca apenas a família matrimonial, a família formada pela união estável e a família monoparental. E, notadamente depois da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal em face da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277/2009 e à ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/2008, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição Federal, e dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida como sinônimo perfeito de “família”, tratando o Conselho Nacional de Justiça de editar, posteriormente, a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, para vedar às autoridades competentes de se recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

É, nesse sentido, forçoso mencionar que, outras leis, emendas e decisões foram e ainda serão agentes de mudança no paradigma de adequação legislativa, tendo em vista que, é de fundamental importância para a compreensão dos novos delineares acerca da família as atualizações condizentes com as transformações sociais.

Assim como menciona Costa (2021, p.5/6) com essa mudança de visão proporcionada pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a família passou a ser pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, não obstante, em conformidade à observância de Madaleno, entende-se que, embora tenham sido revolucionários os conceitos trazidos pela carta constitucional, o esgotamento da formação de família em apenas três arranjos primordialmente torna, hoje, a conjuntura de formação abarcada pelo braço constitucional ultrapassada, uma vez que, o leque de formação familiar está cada dia mais com novos delineares, em razão disso, e ainda, nesse paradigma, é tão importante a atuação dos tribunais para a atualização e equiparação das legislações vigentes com a realidade social fática.

3. PROTAGONISMO DA AFETIVIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

Com a evolução do direito familista, podemos perceber um redirecionamento em relação aos princípios que os norteiam, à luz do Código Civil e sob a ótica da Magna Carta, tem-se a consagração dos princípios da Dignidade da Pessoa humana, da Igualdade Entre os Cônjuges, da Solidariedade Familiar, da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, da Paternidade Responsável, do Planejamento Familiar, da Comunhão Plena de Vida e, a Proteção do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente havendo, ainda, a observância ao Princípio da Afetividade, que, inclusive, a partir da centralização desses princípios voltados para as necessidades humanas, podemos destacá-lo fortemente como atuante preponderante nas discussões atuais.

Dando ênfase nessa linha de protagonismo do afeto, para Gagliano e Pamplona Filho (2020, p.1.749), todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade, se sobrepondo, muitas vezes, ao viés biológico, ao passo que, esse preceito pode ir muito além das relações de filiação biológicas, cuja ligação é estabelecida pela genética, isto é, pode ultrapassar as barreiras genéticas fazendo com que se considere, tanto quanto, ou, para alguns doutrinadores até mais, as relações constituídas através da parentalidade do afeto. Essa superação do molde exclusivo do vínculo biológico fica bem evidente na fala de Madaleno (2020, p.54), aduz que, o afeto foi reconhecido como ponto de estruturação na atual composição familiar:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, conforme exterioriza o artigo 1.511 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida

para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias.

Sobretudo, Tartuce (2020, p.1.763) adverte que, convém destacar que o afeto não consta explicitamente do texto Constitucional como um direito fundamental, pode-se afirmar, no entanto, que ele é um braço da valorização da dignidade humana e da solidariedade e está presente, implicitamente, em outros preceitos. Nesse aspecto, torna-se claro que o Princípio da Afetividade é amparado mesmo que não haja respaldo expresso na legislação, se tornando, sem dúvida, presente nas modificações de modo de visualização da família brasileira, alterando o direito atual.

Nesse mesmo sentido, concorda Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.188):

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).

E ainda, a respeito da sua afetiva inclusão no Codex civilista:

O princípio da afetividade se traduz em regras, como no CCB 2002: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Art. 1.511); O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Art. 1.593); Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (Art. 1.584, § 5º). Também presente em outras normas infraconstitucionais como a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Art. 5º, III). (PEREIRA, 2021, p. 189/190)

Para Madaleno (2020, p.191), a maior prova acerca da dimensão do afeto nas relações humanas encontra-se na equivalência da filiação, com expressão no artigo 1.596 do Código Civil de 2022, na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, que consagra esse valor maior ao admitir filiação com origem divergente da consanguínea, constante no artigo 1.593 do CC/02, ou ainda através da inseminação artificial heteróloga, exposto no artigo 1.597, inc. V do CC/02 e, na comunhão plena de vida, só possível enquanto manifestado o afeto em conjunto com a solidariedade, são valores imprescindíveis cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional. Nesse mesmo sentido, dando enfoque a filiação, observa Dias (2015.p.53) que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Diante disso, podemos perceber que o princípio é traduzido de diversas formas no ordenamento jurídico brasileiro, seja em termos de filiação ou parentesco, como é o caso de paternidades constituídas a partir de fundamentos na socioafetividade, ou, ainda, nos destaques dos novos arranjos familiares, traduzidos à luz da união socioafetiva como é o caso da união estável, da família eudemonista, e ainda, da união homoafetiva, todos esses novos moldes caracterizados precipuamente pelo vínculo afetivo.

Com grande relevância no cenário brasileiro, os Tribunais Superiores têm atuado fortemente na postura de adequação legislativa com os novos delineares sociais, nesse sentido, as discussões acerca da afetividade vem se centralizando nas pautas cada dia com mais frequência. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao discutir acerca da instituição familiar no panorama moderno, referencia-se ao afeto como parte do núcleo familiar, assim, aduz-se que:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010) (BRASIL, 2010).

Como marco de atuação do Tribunais Superiores brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça, admitindo a parentalidade socioafetiva, estabeleceu uma nova interpretação do art. 1593 do Código Civil brasileiro, declarando a família como uma entidade que vai muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade, podendo o parentesco advir de outra origem, qual seja, afetivo. Nessa mesma linha, a admissão histórica em 2016, ou melhor, revolucionária, do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, que aprovou a tese, por decisão majoritária da corte, com o seguinte teor “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, dessa forma, constatou juridicamente a afetividade, declarando que não há distinção entre a paternidade biológica e afetiva e, ainda, abriu passagem para a multiparentalidade. Ademais, entre uma das mais importantes decisões, encontra-se ainda o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva e seus respectivos direitos na ADI 4277 e a ADPF 132, o tribunal reconheceu e considerou esse tipo de união como união estável por ter como elemento constituidor o afeto, sendo ainda, considerado os valores de dignidade, igualdade e solidariedade independentemente da escolha sexual de seus membros, dessa forma, ampliou-se os direitos familistas para atender os anseios óbvios de que não deveria haver discriminação entre às entidades familiares existentes.

Nessa linha, a família socioafetiva e todos os seus entornos relativos à socioafetividade, vem sendo priorizada e sendo objeto de discussão de maneira muito centralizada em nossa doutrina e jurisprudência. O afeto, nessa esteira, se tornou um grande ponto levantado na construção familiar, sem o afeto não é possível dizer que

há família, onde está a sua falta, há uma desestrutura funcional nas relações. Para Pereira (2021, p.189), o afeto ganhou um status de valor jurídico, levado a categoria de princípio como resultado de construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal de contas, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. Para Dias (2016, p. 86):

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto.

Como diz João Baptista Villela, as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Dessa forma, diante de tanta bagagem acerca do afeto em ponto de relevância nas pautas atuais, percebemos um redirecionamento pós-moderno dos moldes familiares com novos pontos de alicerces, a afetividade deixou de ser coadjuvante nas relações e, atualmente, está cada vez mais centralizada nas revoluções sociojurídicas.

4. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO REGISTRAL

Diante de todo o exposto, podemos perceber a dimensão que o afeto tomou, hoje, na constituição das relações. Com o status de valor jurídico atribuído por diversos doutrinadores e, ainda, assim como visto no capítulo antecedente, sendo objeto de consolidação jurisprudencial ao longo do tempo, o vínculo afetivo desenvolvido no âmbito das relações tornou-se um dos norteadores familiarista atuais de maior relevância para a caracterização familiar. O afeto, entre as muitas conceituações existentes no âmbito psicanalista, para o Direito, é caracterizado através de condutas externalizadas a partir de um sentimento intrínseco do ser humano para com outro, contudo, sem que necessariamente esteja presente o sentimento de amor afetivo. Entretanto, a partir desse viés, tem-se um outro ponto de discussão na extensão desse novo paradigma do Direito de Família: o abandono afetivo.

Na fala de Pereira (2021. P. 652):

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

Acentua-se ainda que, para Pereira (2021, p. 652), o fato de não haver o sentimento intrínseco do afeto com expressividade de amor, este, não retira a obrigatoriedade de dever de cuidado, enfatiza-se que, o alimento imprescindível para a alma é o amor, o que não pode ser exigido, pois, entra no campo das individualidades, em contrapartida, o afeto sob o aspecto das relações jurídicas se resume ao sentido de cuidado, expresso em conduta. Ao agir em conformidade com a sua função no seio familiar, está-se objetivando o afeto do ponto de vista jurídico, tirando-o do campo da subjetividade. A ausência do sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado, educação e responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, na esteira do abandono afetivo sob o prisma de cuidado e não de amor sentimental, no Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP, pioneiro no reconhecimento do direito à reparação de danos na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, destaca a ofensa ao dever do cuidado, dispondo que: “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”, e ainda, “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (QUEIROZ, ÉVANES. 2021).

Ao passo que conseguimos verificar a tutela do direito voltada para o paradigma das necessidades humanas, o abandono afetivo é uma realidade inegável, à vista que, muitas vezes a visão sentimentalista do amor é confundida com as obrigações inerentes à afetividade no campo da juridicidade, este, exprimido no dever de cuidado e respaldado nos princípios da paternidade responsável e solidariedade familiar. Podemos observar, nesse compasso que, no campo jurídico, o afeto supera o sentimento, estando totalmente voltado para o campo da conduta, para a obrigação de cuidado, atenção, respaldo financeiro e educacional, social e apoio psicológico com o filho. Quando constatada a ausência desses cuidados, verifica-se o abandono afetivo, nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê o dever familiar centralizando o jovem, a criança e o adolescente de qualquer negligência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Dias (2016, p.164):

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles.

Finalmente, adentrando ao clímax da presente pesquisa e, na tese que a deus azo, possibilidade de desconstituição da filiação registral em razão da falta da afetividade, parte de uma situação hipotética extremamente comum: o filho que, apesar de registrado conforme praxe, não tem nenhum vínculo afetivo com sua ascendência, nessa situação, a figura genitora não assume o seu papel paterno ou materno. À vista disso, como protagonista dessa problemática, o filho, que atingido

maioridade, poderá requerer a desconstituição filiativa dessa figura ausente, uma vez que não há qualquer outra vinculação, a não ser, a jurídica.

Acerca do instituto filial, Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2045), aduz que a filiação consiste, em síntese conceitual, na situação de descendência direta, em primeiro grau. De forma mais esclarecedora, nas palavras de Lôbo (2018, p.155):

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas.

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúlterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.

É importante mencionar que, a partir dessa vinculação jurídica estabelecida, se tem uma inversão de obrigações no decorrer do tempo, a figura descendente estabelece uma obrigação de dever de cuidado com a ascendência, uma vez que, a relação é pautada também na reciprocidade, O Código Civil designa obrigações de cuidado entre pais e filhos em seu artigo 1.634, bem como, a o Estatuto do Idoso prevê a obrigatoriedade de cuidado inerente à pessoa idosa. Assim, não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica (Pereira. 2021, p.654).

A existência de filiação não é sinônimo de convivência afetiva, reproduzindo os dizeres populares de “pai é quem cria”, a mera vinculação jurídica existente a partir do registro filial não garante de maneira factual a convivência socioafetiva. Não é muito incomum, por razões variadas, encontrarmos pessoas que não tem o convívio ou, chegando em ponto mais extremo, seu conhecimento filiativo não ultrapassa o saber do seu sobrenome. Para Andrade (2020, p. 5) o abandono afetivo tem se tornado cada vez mais frequente, principalmente em virtude da perda de força da relação conjugal, sobretudo devido às dificuldades da vida a dois em uma sociedade cada dia mais individualista. Para o sociólogo, Zygmunt Bauman, na sua notória teoria dos amores líquidos, as relações estão cada mais efêmeras, a rapidez com que as pessoas trocam de parceiros e ausenciam-se de responsabilizações emocionais está em uma crescente, por esse ângulo, não é incomum encontrar pessoas que sequer ultrapassam o conhecimento do seu sobrenome do registro, que não tem convivência socioafetiva com os seus genitores. É certo que, independentemente das razões que ocasionaram a perda da socioafetiva, as danificações ocasionadas por essa ausência são inúmeras, para Dias (2016, p.164/165):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em

sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes.

Nas palavras de Santos et al (2020, p.18):

O abandono afetivo é um fato social relevante, visto que traz sérias consequências psicológicas aos filhos que são vitimados pela ausência do afeto paterno-filial, repercutindo na sua personalidade acabando por repercutir em toda a sua vida. Deste modo, a prática pelos genitores de atos de negligência, desprezo, rejeição etc, não dando o afeto, cuidado, atenção e carinho a seus filhos, acaba por provocar nestes, danos emocionais importantes, afetando assim, o seu desenvolvimento social e psicológico, ocasionando o abandono afetivo.

O abandono afetivo, porém, não precisa consistir necessariamente no abandono total dos filhos, mas no abandono emocional e psicológico, resultando em privação de suporte sentimental e moral. O afeto familiar, quando insuficiente, pode causar danos psicológicos severos, em certas ocasiões irreversíveis, resultando em traumas por toda a vida, inúmeras pesquisas relacionam a falta de atenção recebida na infância com a depressão, que, segundo o Ministério da Saúde, é uma doença psiquiátrica crônica que afeta diretamente o estado de humor reduzindo drasticamente a energia e a vontade de quem sofre dessa condição. (Araújo. 2020, p. 12/13).

Fato é, considerando que a formação da identidade do ser humano depende essencialmente da influência familiar, e que os pais são os protagonistas dessa formação, é importante que tenha um ônus quando o vínculo afetivo paternal ou maternal é rompido ou até mesmo não é estabelecido causando consequências negativas para o desenvolvimento e/ou para o futuro da criança, qual seja, a reparação por dano moral. (Prado. 2021, p.24)

Em razão dessa falta de responsabilidade, o judiciário já tem admitido sanções na intenção de reparação quanto à incorrência de abandono afetivo.

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade. (Lôbo, 2018, p. 224)

À vista disso, podemos dizer ainda que, essa sanção, além de medida reparadora, tem reflexos educativos, o que se faz lógico, uma vez que houve a quebra de obrigatoriedade jurídica. Contudo, observa-se que, o judiciário ainda limita a reparação em natureza monetária, generalizando e ignorando as diversas nuances que levaram alguém a dispor da via jurisdicional com finalidade reparativa, esclareço: assim como temos nossas individualidades, os danos mudam conforme cada história, conforme cada formação, conforme cada vivência única de cada um. Pode um indivíduo se sentir muito mais ofendido pela constância de vínculo registral, por

exemplo, uma vez que, a generalização pela via monetária desse dano pode não ser o que todos buscam, a somatória de danos causados é individual, podendo transpassar os limites reparáveis pela materialidade. A marca deixada em alguém pelo abandono é imensurável e impossível de quantificação. Na tratativa em questão, acerca do abandono e suas conseqüências decorrentes da vinculação jurídica, tratamos, em ênfase, não de reparação com natureza monetária, mas sim, de medida desvinculativa no contexto jurídico estabelecido através do registro filial, ou seja, da admissibilidade, quando requerida pelo filho maior de idade, da desvinculação jurídica desses dois protagonistas, sob o fundamento constitucionais de busca pela felicidade e dignidade da pessoa humana.

Diante dessa tratativa, entendo que, um filho, alçado à maioridade, poderá requerer através do seu direito constitucionalmente assegurado da busca pela felicidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, a desconstituição dessa filiação em razão de socioafetividade não exercida, com fundamentos ainda na solidariedade familiar, uma vez que, assim como não há meios de obrigar alguém a exercer seu papel paterno ou materno de afetividade, não há como obrigar alguém a ser filho de uma figura desconhecida, tendo em vista que, a relação paterno-filial deve ser pautada na reciprocidade dos seus atuantes. Se para as mais modernas decisões dos Tribunais brasileiros, o afeto tem grande relevância, atualmente, para a constituição da estruturação familiar, tal premissa deve ter o mesmo peso quando contrária, para os fins de desvinculação. Em consonância, Valadares (2015, p. 15):

Se o genitor, de forma livre e espontânea, não cumpriu os deveres decorrentes do poder familiar, não exerceu uma paternidade funcionalizada, e conseqüentemente, rompeu o princípio de solidariedade existente na relação paterno-filiar, não pode, posteriormente, exigir do filho uma atitude diversa daquela que ele teve com o mesmo, visto que a relação entre pai e filho é pautada pela reciprocidade.

Dessa maneira, se por espontaneidade houve o não desenvolvimento desse vínculo afetivo, o filho tem todo o respaldo jurídico para requerer, através da via jurisdicional, o rompimento definitivo deste vínculo com seu genitor, fundamentando-o nos preceitos de maior observância do sistema jurídico brasileiro, quais sejam, os Princípios Constitucionais. Em decorrência a isso, não havendo, portanto, a obrigação de amparo inverso, ou seja, de descendência para ascendência, e ainda, por extensão a essa desvinculação, têm-se a anulação dos direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes daquela relação antes estabelecida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a sociedade evolui e, com isso, novos arranjos familiares aparecem. A humanidade está em constante mudança, de tal maneira que, o afeto consagrou-se no ordenamento jurídico, sendo reconhecido como constituidor familiar de alta importância, tendo ainda, se equiparado ao vínculo biológico, podendo, em opiniões de outros doutrinadores, tais como, Maria Berenice Dias, se sobrepor como vetor de estabelecimento familista. Ao passo dessa transformação de bases sociais, resta clara a atual inclinação moderna em ofertar ao afeto uma posição de ponto essencial, sendo atribuído valor jurídico de alta importância para a constituição familiar.

Na presente pesquisa, restou demonstrado que o afeto, tem se tornando o ponto alto das relações modernas na atualidade, sendo alvo de inúmeras inovações

legislativas e centralizado nas mais variadas discussões em sede de Tribunais. Na tese em questão, ainda sem acolhimento legislativo ou jurisprudencial, questiona-se acerca da possibilidade de desconstituição filial requerida pelo filho quando atingida a maioria diante da ausência de afetividade. Conclui-se que, com a grande relevância que o afeto tem tomado ao longo dos anos, estabelecido como o maior elemento caracterizador para a constituição familiar, a possibilidade de admissão do referido pedido não poderia ser negado, uma vez que, se para a constituição familiar é necessário a presença da socioafetividade, quando ausente tal fundamento, o conceito de família se esvazia, tornando apenas vinculativo a relação jurídica adquirida através do registro filial. Se não há hierarquia entre a filiação adquirida através da socioafetividade e a biológica, se faz entender que, não há razões para sobrepor a biologia em casos de requerimento do filho que apenas está vinculado pela via jurídica. É, ainda, limitar o poder de composição familiar do indivíduo com o fundamento, em termos populares de “o sangue fala mais alto”, remetendo novamente ao sistema patriarcal, cerceando seu poder de discricionariedade sobre sua própria vida, atingindo diretamente o princípio constitucional da Busca Pela Felicidade e da Dignidade Humana.

É imperioso, no atual sistema agregador e contemplativo das necessidades humanas que a Constituição Federal admite, medir o dano causado a um indivíduo e, apenas como forma reparativa, quantificá-lo. Os danos da falta de uma figura materna ou paterna são dos mais variados, como mostrados anteriormente ao longo deste trabalho, generaliza-los é no mínimo designar a quantidade do sofrimento, a mera possibilidade de restituição monetária de anos de ausência, pode atingir diretamente a moralidade de um indivíduo que deseja apenas a sua dissociação, ademais, é importante ressaltar que essa vinculação traz consigo obrigações futuras de cuidados com os atuantes invertidos, dessa forma, é descabido a compulsoriedade de cuidados com alguém que é um completo desconhecido com o único vínculo existente sendo, tão somente, o havido em um papel.

Em resumo, ainda que a questão específica não tenha sido objeto de deliberação pelos Tribunais brasileiros, conclui-se que, a admissibilidade desse pedido, requerido pelo filho quando atingido a maioria é plenamente aceitável, quando, diante de casos onde houver, por livre e espontânea vontade da figura ascendente, sua ausência. Pelas razões antes expostas, e ainda, por ter seu direito à identidade coadunado aos princípios constitucionais de Busca pela felicidade e Dignidade Humana, o poder de vinculação estabelecido pela filiação jurídica pode sofrer a mitigação da desconstituição, garantindo ao indivíduo sua liberdade de escolhas e anseios da composição familiar.

É, dessa forma que, a possibilidade de sobrevaler a afetividade na desvinculação de um elo puramente biológico inovará nos termos de questões mais atuais da sociedade, trazendo consequências inovadoras e positivas, superando diversos entendimentos até então adotados, traçando caminhos para uma nova ideologia empregada com alicerces centrados nas necessidades humanas, esse redirecionamento faz consonância com o poema de Clarice Lispector “Sejamos como a primavera que renasce cada dia mais bela... Exatamente porque nunca são as mesmas flores”, em suma, os anseios da sociedade se modificaram, que o Direito seja como a primavera descrita pela autora, se transforme, seja atual, renasça, se readapte, se reavalie, assim como as estações, que mudam conforme o transcurso do tempo, que seja assim, consonante como as mudanças que perquirem a sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mateus e ANGELUCI, Cleber. **A relevância jurídica do afeto e o direito de família: Dilemas e possibilidades.** 2021. Disponível em: https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume_5.pdf#page=62. Acesso em: 13 mar. 2022.

ANDRADE, Lucca. **A responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2020. Monografia (Graduação em direito); Unievangélica. Anápolis. 2020.

ARAÚJO, Rafael. **O abandono afetivo: consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Artigo (Graduação em direito); Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos.** Ed.1. Zahar. 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** 1026981. Rio de Janeiro. Rel. Min. Nancy Andrighi. 04 fevereiro 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário.** 898.060. Santa Catarina. Rel. Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 14 mar. 2022.

COSTA, Pollyanna. **A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar.** 2021. Revista de Ética e Filosofia Política, v. 1, n. 2 jun/dez. 2021. ISSN 2447-0961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Ed. 4. São Paulo. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Ed. 14. São Paulo: Editora Jus Podivm. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil.** Ed. 4. São Paulo: Saraíva Educação. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ permite anulação de registro de paternidade diante do vício de consentimento e ausência de vínculos biológicos e socioafetivo.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9132/STJ+permite+anula%C3%A7%C3%A3o+de+registro+de+paternidade+diante+de+v%C3%ADcio+de+consentimento+e+aus%C3%A2ncia+de+v%C3%ADnculos+biol%C3%B3gicos+e+socioafetivo>. Acesso em: 13 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Tese anunciada pela Ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade.** 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+multiparentalidade>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LIMA, Lavinia. **Abandono afetivo: Monetização do afeto.** 2020. Artigo (Graduação em direito); Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil famílias.** Ed. 8. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2018.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro.** 2015. Disponível em:

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** Ed.10. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2020.

MELLIES, Carlina. **Verdade biológica e verdade afetiva: (Des)constituição.** 2020. Artigo. (Graduação em direito); Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

PAIANO, Daniela. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas.** 2016. Tese. (Doutorado em direito); Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PEREIRA, Rodrigo. **Direito das famílias.** Ed.2. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2020.

PEREIRA, Rodrigo. **Repensando o direito de família.** 1999. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PRADO, Ana. **Abandono afetivo. Amar é faculdade, cuida é dever.** 2021. Monografia (Graduação em direito); Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

QUEIROZ, Evanes. **A responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo dos filhos, em cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90434/a-responsabilidade-civil-dos-genitores-por-abandono-afetivo-dos-filhos-em-cotejo-com-a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica#:~:text=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a-,A%20responsabilidade%20civil%20dos%20genitores%20por%20abandono%20afetivo%20dos%20filhos,do%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a&text=Publicado%20em%2005%2F2021%20.,Elaborado%20em%2005%2F2021%20.&text=%E2%80%9Camar%20%C3%A9%20faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9,Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20%2D%20STJ>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SANTANA, Natan. **O afeto no direito de família: da dor a indenização.** Curitiba: Brazilian Journal of Development. 2021.

SANTOS, Robério et al. **Abandono afetivo: Concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil.** 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/20214>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SILVA, Maria. **Multiparentalidade um direito em evolução: Uma análise sobre o amor, o afeto e a pluriparentalidade nas inúmeras concepções de família.** 2021. Monografia (Graduação em direito); Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Ed. 10. Rio de Janeiro; Editora Método. 2020.

VALADARES, Isabela. **Da desconstituição da paternidade pela ausência de socioafetividade.** Rev. Fac. Direito. Belo Horizonte.n.66. 2015.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 13 mar. 2022.

AGRADECIMENTOS

Em oportunidade agradeço a Deus por sempre guiar meus passos, hoje compreendo exatamente o que ter fé. Agradeço por toda graça derramada, pelas pessoas que colocou em minha vida, por todas as oportunidades e, ainda, por nunca me desamparar. Devo a Ele todas as minhas vitórias.

Agradeço aos meus pais, Everaldo e Maria Lenice, por sonharem junto comigo, por festejar cada uma das minhas conquistas e por estarem sendo sempre meu ponto de apoio. Da mesma maneira, agradeço ao meu irmão, por ficar feliz em cada uma das minhas vitórias, e por estar ao meu lado nos piores e melhores momentos.

Agradeço a Jayne Rafaela, por me ter feito olhar a vida com mais otimismo, por sempre me lembrar o que é ter coragem e por ter me permitido experimentar o verdadeiro significado de amizade. Eu não teria dito tanta força ao longo desses anos sem a sua presença. Me sinto honrada por fazer parte da sua história.

Agradeço a Dielly Albuquerque, por toda paciência e presteza, nada mudou da nossa infância até hoje, é um prazer compartilhar os melhores momentos com você.

Agradeço também a Priscila Monteiro, nosso vínculo é algo inexplicável, sou grata pelo nosso reencontro, sua maneira de ver sempre o lado bom das pessoas é realmente encantadora.

Agradeço também a Heloisa Anselmo, sua forma de ver Deus em tudo tornou o meu olhar mais atento e muito mais grato. Você é a tradução de calma, eu sou imensamente grata pela sua amizade.

Da mesma maneira, agradeço a Clara Beatriz, Caio Vinicius, Daiane Albuquerque, Vitor Ferreira, Rodrigo Mota, Johnatan Ribeiro, Ysah Fonseca, Emilly Angel, Gilmar Silva, Luiz Fernando, Edilane Carvalho e Rafaela Viana, por me apoiarem e vibrarem com cada uma das minhas conquistas.

Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba pela oferta do Curso de Direito no Campus III em minha cidade, a todos os professores, mestres e amigos que compartilharam seus conhecimentos comigo, em especial, a pessoa da minha orientadora Hérica Juliana, por ser um grande exemplo de mulher, me sinto honrada de tê-la na minha trajetória acadêmica.